

Acórdão: 24.035/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000089729-13
Impugnação: 40.010158880-61
Impugnante: Júlio César da Silva Oliveira
CPF: 582.574.706-00
Coobrigado: Maria dos Anjos Sena Oliveira
CPF: 936.845.766-20
Proc. S. Passivo: ANDRESSA DE JESUS ROMERO
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no recebimento de excedente de meação, relativo à partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença transitada em julgado, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança do ITCD “doação” em decorrência do excesso de meação em favor do Sr. Júlio César da Silva Oliveira, em virtude de avaliação dos bens e direitos pela Fiscalização, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.941/03.

Constatou-se, mediante análise da DBD nº 202.404.498.052-1, referente à sentença judicial proferida no Processo de Divórcio Litigioso nº 5013097-77.2017.8.13.0024, em 28/02/19, que homologou a partilha de bens da sociedade conjugal do Sr. Júlio César da Silva Oliveira e da Sra. Maria dos Anjos Sena Oliveira, que o Autuado, na condição de donatário, deixou de recolher o ITCD relativo à parcela dos bens que excedeu a seu favor, a meação prevista em lei, hipótese que configura doação, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 35/39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 52/59, com juntada de novos documentos, acerca dos quais, embora intimado, o Autuado não se manifestou.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a cobrança do ITCD “doação” em decorrência do excesso de meação em favor do Sr. Júlio César da Silva Oliveira, em virtude de avaliação dos bens e direitos pela Fiscalização, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.941/03.

Constatou-se, mediante análise da DBD nº 202.404.498.052-1, referente à sentença judicial proferida no Processo de Divórcio Litigioso nº 5013097-77.2017.8.13.0024, em 28/02/19, que homologou a partilha de bens da sociedade conjugal do Sr. Júlio César da Silva Oliveira e da Sra. Maria dos Anjos Sena Oliveira, que o Autuado, na condição de donatário, deixou de recolher o ITCD relativo à parcela dos bens que excedeu a seu favor, a meação prevista em lei, hipótese que configura doação, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado afirma que a Fiscalização utilizou como base de cálculo para o ITCD, para um dos imóveis que lhe foi destinado, valor totalmente dissonante do valor venal utilizado para o cálculo do IPTU do imóvel no exercício de 2024.

Sustenta o Autuado que o valor venal do imóvel pode ser comprovado por intermédio da guia de pagamento do IPTU referente ao ano de 2024.

Por fim, afirma que aspectos temporais foram ignorados, pois, à época da partilha, o imóvel não possuía edificação, conforme guia de IPTU acostada ao processo de divórcio (anexa aos autos), que indicava a existência, apenas, do terreno. O valor venal registrado na referida guia era bem menor que o lançado pela Fiscalização e que eventual valorização do bem ocorreu após a partilha, sendo resultado de circunstâncias e melhorias realizadas posteriormente, não podendo ser considerada para fins de cálculo do ITCD.

Em que pesem os argumentos apresentados, não assiste razão ao Autuado, conforme se verá a seguir.

Lei estadual prevê a incidência do ITCD sobre o excedente de meação, independentemente da argumentação do Autuado de que a partilha de bens, no âmbito de um divórcio, é um ato declarativo, que visa apenas à divisão do patrimônio comum do casal, que não se trata de um ato de liberalidade ou de transferência gratuita, requisitos indispensáveis para a configuração de doação. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação; (...) (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o excesso de meação em favor do Autuado decorreu de avaliação dos bens e direitos pela Fiscalização, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 9º - O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais realiza as suas avaliações com base em critérios estabelecidos pelas Administrações Fazendárias dos municípios em que se localizam os imóveis.

Essas avaliações se pautam por pesquisas de mercado local, que podem ser realizadas pelas próprias Administrações Fazendárias ou se baseiam em pautas das prefeituras locais ou da Superintendência Regional de Fazenda. Para o caso em questão, a Administração Fazendária de Santa Luzia informou que o critério utilizado foi pauta de valores, conforme registrado na DBD.

A utilização de tabela de valores como coeficiente técnico para se chegar ao valor venal do imóvel está prevista no art. 14, § 2º, inciso II, do Decreto nº 43.981/05. Veja-se:

Decreto nº 43.981/05

Art. 14. A base de cálculo do ITCD não será inferior ao valor:

(...)

§ 1º Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel.

§ 2º O coeficiente técnico de correção a que se refere o § 1º deste artigo poderá consistir, de acordo com os mercados regional, municipal ou local, em:

I - fator numérico a ser multiplicado pelos valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, cujo resultado representará o valor venal do imóvel ou do direito a ele relativo;

II - tabela de valores;

III - valor específico do imóvel, definido ou calculado por método idôneo.

(...) (Grifou-se)

Frisa a Fiscalização que as informações obtidas para o cálculo do imóvel foram retiradas da guia de IPTU de 2019, conforme apresentado pelo Responsável na Declaração de Bens e Direitos relativa ao Protocolo 202.404.498.052-1 e anexada ao presente e-PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao argumento de que a guia de IPTU apresenta o valor venal do imóvel muito inferior ao aferido pela Fiscalização para o exercício de 2024, insta observar que é notória uma diferença, no âmbito dos municípios, dos valores venais por eles adotados para o cálculo do ITBI e do IPTU.

No caso em apreço, a própria prefeitura do município em que se localiza o imóvel possui uma avaliação diferente para o ITBI, imposto incidente sobre as transações onerosas de imóveis, cujo valor consiste nos preços de venda praticados pelo mercado, de acordo com a avaliação do poder público municipal.

É cediço, na doutrina e na jurisprudência, que a base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou valor de mercado, e não se vincula à base de cálculo do IPTU, conforme o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.937.821/SP:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

(...)

6. EM FACE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, O VALOR DA TRANSAÇÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE PRESUME-SE CONDIZENTE COM O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO BEM IMÓVEL TRANSACIONADO, PRESUNÇÃO QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA PELO FISCO SE ESSE VALOR SE MOSTRAR, DE PRONTO, INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE, ESTANDO, NESSA HIPÓTESE, JUSTIFICADA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO, EM **QUE DEVE SER ASSEGURADO AO CONTRIBUINTE O CONTRADITÓRIO NECESSÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DAS PECULIARIDADES QUE AMPARARIAM O QUANTUM INFORMADO** (ART. 148 DO CTN).

(...)

8. PARA O FIM PRECONIZADO NO ART. 1.039 DO CPC/2015, FIRMAM-SE AS SEGUINTE TESES: A) **A BASE DE CÁLCULO DO ITBI É O VALOR DO IMÓVEL TRANSMITIDO EM CONDIÇÕES NORMAIS DE MERCADO, NÃO ESTANDO VINCULADA À BASE DE CÁLCULO DO IPTU, QUE NEM SEQUER PODE SER UTILIZADA COMO PISO DE TRIBUTAÇÃO**; B) O VALOR DA TRANSAÇÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE GOZA DA PRESUNÇÃO DE QUE É CONDIZENTE COM O VALOR DE MERCADO, QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA PELO FISCO MEDIANTE A REGULAR

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO (ART. 148 DO CTN); C) O MUNICÍPIO NÃO PODE ARBITRAR PREVIAMENTE A BASE DE CÁLCULO DO ITBI COM RESPALDO EM VALOR DE REFERÊNCIA POR ELE ESTABELECIDO UNILATERALMENTE.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(GRIFOU-SE)

Desta forma, resta claro, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a base de cálculo do ITBI não se vincula à base de cálculo do IPTU, de modo que esses impostos, bem como o ITCD, ainda que possuam como base de cálculo o valor venal do imóvel, podem ter valores diferentes.

Esclareça-se que o contraditório foi oportunizado ao Contribuinte, porém o mesmo não se valeu dessa oportunidade, conforme o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 9º - O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

§ 1º (...)

§ 2º - O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...)

III - a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

(...) (Grifou-se)

Também não deve prosperar a afirmação de que aspectos temporais foram ignorados, pois, à época da partilha, o imóvel não possuía edificação, conforme guia de IPTU acostada ao processo de divórcio, a qual indicava a existência apenas do terreno.

Verifica-se, pela Sentença Judicial de Divórcio constante dos autos, que o fato gerador do excedente de meação ocorreu em 28 de fevereiro de 2019, no entanto a guia de IPTU anexada pelos Requerentes, na qual não constava área construída para o imóvel, é de 2017. Por outro lado, a guia de IPTU de 2019, utilizada pela Administração Fazendária de Santa Luzia para a avaliação do imóvel, constante dos autos, informa uma área construída de 289,03 m².

A Fiscalização, em págs. 56/57, apresenta quadros detalhados que permitem aferir os valores por ela adotados para fins de base de cálculo do imposto. Esses quadros refutam, incontestavelmente, os argumentos do Autuado, pois esse, embora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimado, nem sequer se manifestou sobre os anexos juntados à Manifestação Fiscal, conforme págs. 61/64.

A Multa de Revalidação lançada está prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim exposto, correta a exigência da penalidade acima.

No tocante à Coobrigada, embora a mesma não tenha se manifestado nos autos, igualmente correta a sua inclusão no polo passivo, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...) (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2025.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente

P